



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria Municipal da Administração

Ofício nº 960/2023 -ADM

Gramado, 02 de agosto de 2023.

À Senhora
Mariana Melara Reis
Procuradora-Geral do Município
Gramado/RS

ASSUNTO: Parecer sobre a conveniência da continuidade do Pregão Eletrônico nº 93/2023 - licitação sem disputa.

Senhora Procuradora-Geral,

Solicita-se a emissão de parecer jurídico quanto à conveniência da continuidade do Pregão Eletrônico nº 93/2023, visto que ausente a efetiva disputa entre os licitantes durante a fase de lances.

O Pregão Eletrônico nº 93/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para implantação, locação, migração e manutenção de programas para o Município de Gramado, Câmara Municipal e Gramadotur, teve sua sessão aberta no dia 27/07/2023, ocasião em que se verificou a oferta de propostas iniciais apresentadas apenas por duas empresas: IPM Sistemas Ltda. e El Produções de Software Ltda..

Durante a fase de lances na disputa do certame em comento, verificou-se que somente a empresa IPM Sistemas Ltda. ofertou lances, mesmo já tendo apresentado proposta inicial com preço inferior ao de sua concorrente. Registra-se também que a empresa El Produções de Software Ltda. apenas manteve sua proposta inicial, não ofertando qualquer lance durante a disputa. Nesse sentido, segue trecho extraído da ata parcial da licitação (em anexo), demonstrando a sequência de propostas e de lances havidos no certame:





Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria Municipal da Administração

Lances Enviados

0001 - LOTE 01 - SISTEMA WEB INTEGRADO MULTIUSUÁRIOS DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, conforme módulos dispostos no edital e em seus anexos.

Ofertar valor anual para a prestação dos serviços, com todos os custos previstos incluídos.

Data	Valor	CNPJ	Situação
26/07/2023 - 16:51:07	1.417.308,00 (proposta)	01.258.027/0001-41 - IPM SISTEMAS LTDA	Válido
27/07/2023 - 12:37:27	1.432.792,44 (proposta)	39.781.752/0001-72 - EL Produções de Software Ltda	Válido
27/07/2023 - 14:07:27	1.346.442,60	01.258.027/0001-41 - IPM SISTEMAS LTDA	Válido
27/07/2023 - 14:18:42	1.332.269,52	01.258.027/0001-41 - IPM SISTEMAS LTDA	Válido
27/07/2023 - 14:24:39	1.289.750,28	01.258.027/0001-41 - IPM SISTEMAS LTDA	Válido
27/07/2023 - 14:46:22	1.289.750,20	01.258.027/0001-41 - IPM SISTEMAS LTDA	Válido

0002 - LOTE 02 - SISTEMA WEB INTEGRADO MULTIUSUÁRIOS DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, conforme módulos dispostos no edital e em seus anexos.

Ofertar valor anual para a prestação dos serviços, com todos os custos previstos incluídos.

Data	Valor	CNPJ	Situação
26/07/2023 - 16:51:17	225.648,00 (proposta)	01.258.027/0001-41 - IPM SISTEMAS LTDA	Válido
27/07/2023 - 12:37:28	227.377,80 (proposta)	39.781.752/0001-72 - EL Produções de Software Ltda	Válido
27/07/2023 - 14:07:41	214.365,60	01.258.027/0001-41 - IPM SISTEMAS LTDA	Válido
27/07/2023 - 14:19:00	212.109,12	01.258.027/0001-41 - IPM SISTEMAS LTDA	Válido
27/07/2023 - 14:25:00	205.339,68	01.258.027/0001-41 - IPM SISTEMAS LTDA	Válido
27/07/2023 - 14:46:48	205.339,60	01.258.027/0001-41 - IPM SISTEMAS LTDA	Válido

Em que pese a arrematante IPM Sistemas Ltda. tenha ofertado lance final em conformidade com o valor referencial de ambos os lotes, causou estranheza à Pregoeira e Equipe de Apoio o fato de não ter havido efetiva disputa de lances durante o certame, sobretudo se forem considerados os valores vultuosos envolvidos na futura contratação.

Vale destacar também as alegações explanadas em sede de impugnação antes da abertura do certame, as quais, embora afastadas pela Comissão Técnica, relatam possível direcionamento do edital para a empresa arrematante no que diz respeito aos requisitos técnicos do sistema exigido.

Assim, visando resguardar a eficiência administrativa, solicita-se a emissão de parecer jurídico quanto aos fatos ora apontados, bem como quanto à conveniência da continuidade do presente pregão eletrônico, com a consequente convocação da arrematante IPM Sistema Ltda. para realização de prova de conceito.

Sem mais para o momento.





Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria Municipal da Administração

Respeitosamente,

ADRIANA CAMARGO
Auxiliar Administrativa
Mat. nº 14579

Assinado digitalmente por: ADRIANA VALIM DE CAMARGO:02082159051
Em 02 de Agosto de 2023 às 08:55:58



Av. das Hortênsias, 2029 - Centro - Cep: 95670-900 - Gramado/RS - Telefone: (54) 3286.0200 - Site:
www.gramado.rs.gov.br. Para verificar a autenticidade, acesse:
<https://atos.gramado.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: TB8DN5LCNR4SWUW



ATA PARCIAL

Prefeitura Municipal de Gramado
Departamento de Compras e Licitações
Pregão Eletrônico - 93/2023

Datas Relevantes

Publicado	Início de Propostas	Limite de Impugnação	Final de Propostas	Início da Sessão
17/07/2023 10:40	17/07/2023 14:00	24/07/2023 17:45	27/07/2023 13:59	27/07/2023 14:00

Alterações de Prazos / Republicações

Início de Propostas	Limite de Impugnação	Final de Propostas	Início da Sessão	Alterado em	Alterado Por
16/05/2023 09:00	24/05/2023 17:45	29/05/2023 13:59	29/05/2023 14:00	20/06/2023 17:56	Naidane Silva dos Santos Pereira

Pedidos de Impugnação

Data Pedido	Pedido	Data Resposta	Julgamento	Arquivos
24/05/2023 - 10:22	Impugnação Administrativa	20/06/2023 - 17:44	Deferido	Pedido: Impugnação PM Gramado - 24.05.2023.pdf.pdf Julgamento: JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO BETHA.pdf

Embasseamento: Prezados Senhores,

Serve o presente como Impugnação Administrativa ao presente certame.

Julgamento: Impugnação deferida parcialmente, conforme documento da comissão do estudo técnico preliminar do presente edital.

24/05/2023 - 10:22	Impugnação Administrativa - Documentos	20/06/2023 - 17:39	Indeferido	Pedido: Documentação.pdf
--------------------	--	--------------------	------------	--------------------------

Embasseamento: Demais Documentos

Julgamento: APENAS DOCUMENTOS DA EMPRESA, CONTRATO SOCIAL.

24/05/2023 - 17:00	Peça de Impugnação	20/06/2023 - 17:44	Deferido	Pedido: Impugnação Gramado.zip Julgamento: JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DELTA.pdf
--------------------	--------------------	--------------------	----------	--

Embasseamento: Prezados Senhores,

Serve o presente como Impugnação Administrativa ao presente certame.

Julgamento: Impugnação deferida parcialmente, conforme documento da comissão do estudo técnico preliminar do presente edital.

27/05/2023 - 16:30	IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 93/2023	17/07/2023 - 08:22	Deferido	Pedido: Impugnação Gramado.pdf Julgamento: Decisão de julgamento de impugnações - PE 93-2023.pdf
--------------------	---	--------------------	----------	---

Embasseamento: IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41, com sede na Torre Süden - R. Cristóvão Nunes Pires, 86 - 6º andar - Centro, Florianópolis - SC, 88010-120, por seu procurador abaixo firmado, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico nº 93/2023, de acordo com os fatos e fundamentos que seguem.

Julgamento: Impugnação provida, conforme decisão anexa.

27/05/2023 - 17:00	Peça de Impugnação	17/07/2023 - 08:22	Deferido	Pedido: impugnação gramado segunda (1)-mesclado.pdf Julgamento: Decisão de julgamento de impugnações - PE 93-2023.pdf
--------------------	--------------------	--------------------	----------	--

Embasseamento: Boa tarde,

Segue em anexo.

Julgamento: Impugnação parcialmente provida, conforme decisão anexa.

24/07/2023 - 17:24	Peça de Impugnação	27/07/2023 - 08:59	Indeferido	Pedido: impugnação gramado terceira-mesclado.pdf Julgamento: Decisão de julgamento de impugnação - Delta - PE 93-2023.pdf
--------------------	--------------------	--------------------	------------	--

Embasseamento: Segue em anexo.

Julgamento: Impugnação improvida, conforme decisão anexa.

Dúvidas

Data Dúvida	Assunto	Data Resposta
21/07/2023 - 13:53	Planilha orçamentária	24/07/2023 - 16:04



Dúvida: Prezada Comissão de Licitação,

A última planilha atualizada trouxe valores médios para mensalidades, definindo o valor máximo global para cada lote. Porém, nas pesquisas realizadas não há informação sobre o valor para técnico residente, e o valor de técnico residente é cobrado na proposta. Ou seja, a média mensal ficou em R\$ 98.701,80 para o lote 01 e R\$ 16.448,15 para o lote 02, mas nos dois casos não foram contemplados os valores de técnico residente.

Questionamos se estes não deveriam ter sido considerados para a média mensal, ou se serão disponibilizados técnicos sem custos para o Município, devendo deixar o valor deles "zerado" na proposta.

Resposta: Segue resposta prestada pela Comissão para estudo técnico preliminar de serviço de informática/sistema de gestão pública:

"Os valores referentes aos Técnicos Residentes, seja para o lote 01, seja para o lote 02, já estão incluídos nos valores referenciais constantes da Tabela de Preços, diluídos dentro de cada módulo, razão pela qual não foram cotados separadamente. Portanto, a empresa deverá obrigatoriamente colar (diluir) os valores dos Técnicos Residentes dentro dos preços a serem atribuídos aos seus módulos..."

Ressalta-se que, conforme última retificação o edital publicada, o valor referencial (máximo aceitável) para o lote 01 é de R\$ 1.432.792,50 anual (composto pelos valores de R\$ 98.701,80 mensais + R\$ 5.164,55 mensais (Câmara) + R\$ 5.533,03 mensais (Gramadotur) + R\$ 120.000,00 anual (horas técnicas)), e para o lote 02 é de R\$ 227.377,80 anual (composto pelos valores de R\$ 16.448,15 mensais + R\$ 30.000,00 anual (horas técnicas)).

23/06/2023 - 16:47

Julgamento da licitação - Menor preço global ou por lote

23/06/2023 - 17:44

Dúvida: Questionamos se a licitação é menor preço global ou menor preço por lote, pois no Edital está descrito que é "menor preço por lote", porém no TR está descrito que é "menor preço global".

Obrigado.

Resposta: A licitação é menor preço por lote.

21/06/2023 - 15:18

Esclarecimento sobre valores máximos

23/06/2023 - 15:09

Dúvida: Na resposta ao nosso esclarecimento, foi estabelecido que global anual para o Lote 01 é de R\$ 1.218.787,92, considerando as mensalidades da Prefeitura, da Câmara e da Gramadotur.

Porém, esse máximo não menciona os valores das horas técnicas. Sendo assim, questionamos se o valor das horas técnicas, somado às mensalidades, poderá ultrapassar esse valor global de R\$ 1.218.787,92, onde nele estará o teto máximo mensal e o que excederá poderá ser o valor das horas técnicas, já que estas não são cobradas mensalmente e nem há garantia de contratação das mesmas, pois são consumidas apenas sob demanda.

Resposta: A resposta quanto aos esclarecimentos está anexa em "outros arquivos" na plataforma, onde foram anexados os demais documentos do certame.

24/05/2023 - 09:01

Pedido de esclarecimento

20/06/2023 - 17:48

Dúvida: Segue pedido em anexo.

Resposta: Os esclarecimentos da comissão do estudo técnico preliminar estão anexados em documentos, "outros arquivos", do presente edital.

22/05/2023 - 09:57

Esclarecimentos - valores máximos e uso de tecnologia workflow

20/06/2023 - 17:48

Dúvida: Em análise do Edital e seus anexos surgiram algumas dúvidas que merecem esclarecimentos.

1 – QUANTO AO VALOR MÁXIMO DO LOTE 02.

O Anexo II do Edital – Descrição do Objeto e Termo de Referência, no item 6.6 (pág.18), indica que o valor máximo mensal do Lote 02 é de R\$ 31.950,00. Isto significa que o valor máximo anual seria R\$ 383.400,00, conforme segue:

"6.6 O teto máximo para o valor total mensal do contrato será de R\$ 31.950,00 (trinta e um mil, novecentos e cinquenta reais)."

Porém, no Item 5.1.1 do Edital (pág.7) indica que o valor anual máximo é de R\$ 201.154,08 para o Lote 02, conforme segue:

"5.1.1 Valor total por lote para a prestação dos serviços, em conformidade com o Termo de Referência (anexo 02). O valor proposto deverá corresponder ao somatório total dos serviços de implantação do sistema (...) e de R\$ 201.154,08 (duzentos e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e oito centavos) anual para o Lote 02 (...)"

Questiona-se assim: qual o valor máximo correto para o Lote 02?

2 – QUANTO AO USO DA TECNOLOGIA WORKFLOW PARA O LOTE 02.

Observa-se que nos itens que compõe a proposta do Lote 01 e Lote 02 existe uma mesma descrição sobre os serviços Sob Demanda, qual seja:

Lote 01 (pág. 05 do Edital e pág. 05 do Anexo II)

7,3 500 Hora/Ano Serviço de consultoria e execução em informática para mapeamento de processos e Implantação da tecnologia workflow para digitalização dos serviços contábeis, de RH, Compras, licitações, contratos e tramitação de processos digitais e ouvidoria

Lote 02 (pág. 06 do Edital e pág. 06 do Anexo II)

4,3 500 Hora/Ano Serviço de consultoria e execução em informática para mapeamento de processos e Implantação da tecnologia workflow para digitalização dos serviços contábeis, de RH, Compras, licitações, contratos e tramitação de processos digitais e ouvidoria

Ambos os textos são idênticos e indicam que deve-se implantar a tecnologia workflow para digitalização dos serviços contábeis, de RH, Compras, licitações, contratos e tramitação de processos digitais e ouvidoria. Entretanto estes serviços não fazem parte do escopo do Lote 02, somente do Lote 01.

Desta feita questiona-se: considerando que os serviços não fazem parte do Lote 02, porém são descritos no Item 4.3 da Proposta, bem como no Item 15 do Anexo II (Pág. 57 a 61), eles deverão ser observados para o Lote 02? Em outras palavras, o município de alguma forma exigirá que a empresa que forneça os serviços somente do Lote 02 utilize tecnologia workflow?

Resposta: Os esclarecimentos da comissão do estudo técnico preliminar estão anexados em documentos, "outros arquivos", do presente edital.

16/05/2023 - 16:11

Disponibilização do TR em formato pesquisável/editável

16/05/2023 - 16:20

Dúvida: Nos anexos disponibilizados, o Termo de Referência está em versão não pesquisável e editável. Ou seja, apenas em imagem. Tal situação resulta em prejuízo aos licitantes, uma vez que não há possibilidade de destacar partes importantes do Edital, bem como pesquisar palavras chaves que possam ser impeditivos de participação.

A utilização de arquivos PDF não editáveis dificulta a busca de informações no documento, em prejuízo ao princípio da transparência e contraria o disposto no art. 8º, "PAR" 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011. (Acórdão 934/2021 – TCU – Plenário).

"288. A utilização de arquivos PDF não editáveis dificulta a busca de informações no documento, em prejuízo ao princípio da transparência e contraria o disposto no art. 8º, "PAR" 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011, o qual prevê que as informações disponibilizadas nos sites oficiais deverão atender ao requisito de "possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina".

Portanto, solicitamos a versão pesquisável/editável do Termo de Referência completo.

Respeitosamente,

Página 2 de 7



Resposta: Os arquivos referentes ao Anexo 02 do edital foram publicados na presente data no portal de compras públicas.

Itens Licitados

Código	Produto	V. Referência	Qtde	Unidade	Observações
0001	LOTE 01 - SISTEMA WEB INTEGRADO MULTIUSUÁRIOS DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME MÓDULOS DISPOSTOS NO EDITAL E EM SEUS ANEXOS. OFERTAR VALOR ANUAL PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, COM TODOS OS CUSTOS PREVISTOS INCLuíDOS.	1.432.792,50	1	SVÇ	Fornecedor divulgado
0002	LOTE 02 - SISTEMA WEB INTEGRADO MULTIUSUÁRIOS DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, CONFORME MÓDULOS DISPOSTOS NO EDITAL E EM SEUS ANEXOS. OFERTAR VALOR ANUAL PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, COM TODOS OS CUSTOS PREVISTOS INCLuíDOS.	227.377,80	1	SVÇ	Fornecedor divulgado

Documentos Anexados ao Processo

Data	Documento
15/05/2023 - 14:27	Pregão Eletrônico 93 - Sistema de gestão pública.pdf
15/05/2023 - 14:27	ANEXO 02 - Pregão Eletrônico nº 93-2023.zip
16/05/2023 - 16:19	Anexo 02 - Pregão Eletrônico nº 93-2023 - pdfs consultáveis.zip
23/05/2023 - 10:08	Resposta emitida pela Sec. da Fazenda quanto ao pedido de esclarecimentos 01 - Quanto ao valor máximo do lote 02 - PE 93-2023.pdf
26/05/2023 - 14:32	SUSPENSÃO - Pregão Eletrônico 93-2023.pdf
20/06/2023 - 17:49	ESCLARECIMENTOS INOVADORA.pdf
20/06/2023 - 17:50	ESCLARECIMENTOS IPM.pdf
20/06/2023 - 17:52	Anexos da segunda retificação.zip
20/06/2023 - 17:56	Terceira Retificação PE 93-23.pdf
20/06/2023 - 17:58	Despacho PGM PE 93-2023.pdf
20/06/2023 - 17:58	Manifestações Comissão PE 93-2023.pdf
20/06/2023 - 17:58	Relatório do Pregoeiro.pdf
20/06/2023 - 17:59	Segunda retificação PE 93-2023.pdf
23/06/2023 - 15:10	Resposta aos Esclarecimentos da empresa IPM- PE 93-2023.pdf
29/06/2023 - 14:13	2ª SUSPENSÃO - Pregão Eletrônico 93-2023.pdf
17/07/2023 - 10:38	Quarta Retificação - PE 93-2023.zip

Mensagens Enviadas pelo Pregoeiro

Data	Assunto	Frase
17/07/2023 - 10:40	Republicação concluída	A republicação do processo foi concluída
27/07/2023 - 14:12	Negociação aberta para o processo 93/2023	Você recebeu um novo pedido de negociação nos itens 1,2 do processo 93/2023. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.

Vencedores

Código	Produto	Fornecedor	Modelo	Marca/ Fabricante	Valor de Referência	Quantidade	Valor Total
0001	LOTE 01 - SISTEMA WEB INTEGRADO MULTIUSUÁRIOS DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, conforme módulos dispostos no edital e em seus anexos. Ofertar valor anual para a prestação dos serviços, com todos os custos previstos incluídos.	IPM SISTEMAS LTDA	N/C	N/C	1.289.750,20	1	1.289.750,20



0002	LOTE 02 - SISTEMA WEB INTEGRADO MULTIUSUÁRIOS DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, conforme módulos dispostos no edital e em seus anexos. Ofertar valor anual para a prestação dos serviços, com todos os custos previstos incluídos.	IPM SISTEMAS LTDA	N/C	N/C	205.339,60	1	205.339,60
------	--	-------------------	-----	-----	------------	---	------------

Declarações Obrigatórias

Título	Declaração
Declaração de Conhecimento do Edital	Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
Declaração de Inexistência de Impeditivos	Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
Declaração de Não-Emprego de Menores	Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.
Declaração de Não Parentesco	Declaro para os devidos fins que NÃO possuímos no quadro societário servidor público, tão pouco parentesco até o 3º grau com os servidores públicos do Município de Gramado, órgão celebrante da presente licitação.
Declaração de Veracidade	Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verdadeiras, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 26 do decreto 10.024/2019.

* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.

Propostas Enviadas

0001 - LOTE 01 - SISTEMA WEB INTEGRADO MULTIUSUÁRIOS DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, conforme módulos dispostos no edital e em seus anexos. Ofertar valor anual para a prestação dos serviços, com todos os custos previstos incluídos.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2008
IPM SISTEMAS LTDA	01.258.027/0001-41	26/07/2023 - 15:51:07	N/C	N/C	1	R\$ 1.417.308,00	R\$ 1.417.308,00	Não
EL Produções de Software Ltda	39.781.752/0001-72	27/07/2023 - 12:37:27	N/C	N/C	1	R\$ 1.432.792,44	R\$ 1.432.792,44	Não

0002 - LOTE 02 - SISTEMA WEB INTEGRADO MULTIUSUÁRIOS DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, conforme módulos dispostos no edital e em seus anexos. Ofertar valor anual para a prestação dos serviços, com todos os custos previstos incluídos.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2008
IPM SISTEMAS LTDA	01.258.027/0001-41	26/07/2023 - 15:51:17	N/C	N/C	1	R\$ 225.648,00	R\$ 225.648,00	Não
EL Produções de Software Ltda	39.781.752/0001-72	27/07/2023 - 12:37:28	N/C	N/C	1	R\$ 227.377,80	R\$ 227.377,80	Não

Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
IPM SISTEMAS LTDA	01.258.027/0001-41	90 dias
EL Produções de Software Ltda	39.781.752/0001-72	60 dias

Lances Enviados

0001 - LOTE 01 - SISTEMA WEB INTEGRADO MULTIUSUÁRIOS DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, conforme módulos dispostos no edital e em seus anexos. Ofertar valor anual para a prestação dos serviços, com todos os custos previstos incluídos.

Data	Valor	CNPJ	Situação
26/07/2023 - 15:51:07	1.417.308,00 (proposta)	01.258.027/0001-41 - IPM SISTEMAS LTDA	Válido
27/07/2023 - 12:37:27	1.432.792,44 (proposta)	39.781.752/0001-72 - EL Produções de Software Ltda	Válido
27/07/2023 - 14:07:27	1.346.442,60	01.258.027/0001-41 - IPM SISTEMAS LTDA	Válido



27/07/2023 - 14:18:42	1.332.269,52	01.258.027/0001-41 - IPM SISTEMAS LTDA	Válido
27/07/2023 - 14:24:39	1.269.750,28	01.258.027/0001-41 - IPM SISTEMAS LTDA	Válido
27/07/2023 - 14:46:22	1.269.750,20	01.258.027/0001-41 - IPM SISTEMAS LTDA	Válido

0002 - LOTE 02 - SISTEMA WEB INTEGRADO MULTIUSUÁRIOS DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, conforme módulos dispostos no edital e em seus anexos.

Ofertar valor anual para a prestação dos serviços, com todos os custos previstos incluídos.

Data	Valor	CNPJ	Situação
26/07/2023 - 15:51:17	225.648,00 (proposta)	01.258.027/0001-41 - IPM SISTEMAS LTDA	Válido
27/07/2023 - 12:37:28	227.377,80 (proposta)	39.781.752/0001-72 - EL Produções de Software Ltda	Válido
27/07/2023 - 14:07:41	214.365,60	01.258.027/0001-41 - IPM SISTEMAS LTDA	Válido
27/07/2023 - 14:19:00	212.109,12	01.258.027/0001-41 - IPM SISTEMAS LTDA	Válido
27/07/2023 - 14:25:00	205.339,68	01.258.027/0001-41 - IPM SISTEMAS LTDA	Válido
27/07/2023 - 14:46:48	205.339,60	01.258.027/0001-41 - IPM SISTEMAS LTDA	Válido

Documentos dos Fornecedores

Fornecedor	Data/Hora	Enviado por	Número	Órgão de Expedição	Data de Expedição	Dt. de Validade	Arquivo
IPM SISTEMAS LTDA	27/07/2023 - 11:52	Aldo Luiz Mees	-	-	-	-	Documentos de habilitação conforme edital (arquivo único)

Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões Prazos

Intenção de Recurso	Recurso	Contrarrazão
--	--	--

Chat

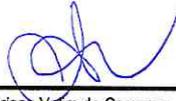
Data	Apelido	Frase
16/05/2023 - 16:19:46	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (Anexo 02 - Pregão Eletrônico nº 93-2023 - pdfs consultáveis.zip) em 16/05/2023 às 16:19.
23/05/2023 - 10:08:49	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (Resposta emitida pela Sec. da Fazenda quanto ao pedido de esclarecimentos 01 - Quanto ao valor máximo do lote 02 - PE 93-2023.pdf) em 23/05/2023 às 10:08.
26/05/2023 - 14:32	Sistema	O processo foi suspenso por iniciativa do pregoeiro.
26/05/2023 - 14:32	Sistema	Motivo: Licitação suspensa para julgamento de impugnações.
26/05/2023 - 14:32:01	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (SUSPENSÃO - Pregão Eletrônico 93-2023.pdf) em 26/05/2023 às 14:32.
20/06/2023 - 17:44:04	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DELTA.pdf) em 20/06/2023 às 17:44.
20/06/2023 - 17:44:20	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO BETHA.pdf) em 20/06/2023 às 17:44.
20/06/2023 - 17:49:48	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (ESCLARECIMENTOS INOVADORA.pdf) em 20/06/2023 às 17:49.
20/06/2023 - 17:50:16	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (ESCLARECIMENTOS IPM.pdf) em 20/06/2023 às 17:50.
20/06/2023 - 17:52:23	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (Anexos da segunda retificação.zip) em 20/06/2023 às 17:52.
20/06/2023 - 17:53:57	Sistema	O processo foi reaberto pelo pregoeiro.
20/06/2023 - 17:53:57	Sistema	Motivo: Julgamentos das impugnações finalizadas.
20/06/2023 - 17:56:54	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (Terceira Retificação PE 93-23.pdf) em 20/06/2023 às 17:56.
20/06/2023 - 17:58:09	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (Despacho PGM PE 93-2023.pdf) em 20/06/2023 às 17:58.
20/06/2023 - 17:58:32	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (Manifestações Comissão PE 93-2023.pdf) em 20/06/2023 às 17:58.
20/06/2023 - 17:58:49	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (Relatório do Pregoeiro.pdf) em 20/06/2023 às 17:58.
20/06/2023 - 17:59:28	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (Segunda retificação PE 93-2023.pdf) em 20/06/2023 às 17:59.
23/06/2023 - 15:10:05	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (Resposta aos Esclarecimentos da empresa IPM- PE 93-2023.pdf) em 23/06/2023 às 15:10.



29/06/2023 - 14:13	Sistema	O processo foi suspenso por iniciativa do pregoeiro.
29/06/2023 - 14:13	Sistema	Motivo: Licitação suspensa para julgamento de impugnações.
29/06/2023 - 14:13:02	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (2ª SUSPENSÃO - Pregão Eletrônico 93-2023.pdf) em 29/06/2023 às 14:13.
17/07/2023 - 08:22:21	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (Decisão de julgamento de impugnações - PE 93-2023.pdf) em 17/07/2023 às 08:22.
17/07/2023 - 08:22:43	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (Decisão do julgamento de impugnações - PE 93-2023.pdf) em 17/07/2023 às 08:22.
17/07/2023 - 10:36	Sistema	O processo foi republicado em 17/07/2023 às 10:36.
17/07/2023 - 10:36:32	Sistema	O processo foi reaberto pelo pregoeiro.
17/07/2023 - 10:36:32	Sistema	Motivo: Cancela-se a suspensão para retificação do edital.
17/07/2023 - 10:38:07	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (Quarta Retificação - PE 93-2023.zip) em 17/07/2023 às 10:38.
27/07/2023 - 08:59:28	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (Decisão de julgamento de impugnação - Delta - PE 93-2023.pdf) em 27/07/2023 às 08:59.
27/07/2023 - 14:00:10	Sistema	O processo está em fase de análise das propostas
27/07/2023 - 14:00:53	Sistema	As propostas foram analisadas e o processo foi aberto
27/07/2023 - 14:00:54	Sistema	Conforme Art. 32 do Decreto 10.024/2019, de que trata o inciso I do caput do art. 31. No modo de disputa aberto a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.
27/07/2023 - 14:00:54	Sistema	O processo utiliza o intervalo de lances de R\$ 1.000,00. Se o lance for inferior ao limite mínimo, o intervalo será desconsiderado.
27/07/2023 - 14:01:11	Pregoeiro	Boa tarde, Srs. licitantes!
27/07/2023 - 14:01:17	Pregoeiro	Ao participarem da presente licitação, os senhores firmam termo de que conhecem as disposições contidas no edital que rege o presente certame e de que reúnem todos os requisitos para as suas participações. Lembro que declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará os licitantes às sanções previstas em Lei e no edital.
27/07/2023 - 14:01:26	Pregoeiro	Destaco que é incumbência dos licitantes acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública, ficando responsáveis pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema.
27/07/2023 - 14:01:36	Pregoeiro	Recomendo que fiquem atentos ao prazo para negociação e envio de proposta final após o término da fase de lances.
27/07/2023 - 14:01:44	Pregoeiro	Vamos dar início à fase de lances.
27/07/2023 - 14:01:55	Sistema	O item 0001 foi aberto pelo pregoeiro.
27/07/2023 - 14:01:56	Sistema	O item 0002 foi aberto pelo pregoeiro.
27/07/2023 - 14:11:55	Sistema	O item 0001 foi encerrado.
27/07/2023 - 14:11:58	Sistema	O item 0002 foi encerrado.
27/07/2023 - 14:12:09	Sistema	O item 0001 teve como arrematante IPM SISTEMAS LTDA - Ltda/Eireli com lance de R\$ 1.346.442,60.
27/07/2023 - 14:12:09	Sistema	O item 0002 teve como arrematante IPM SISTEMAS LTDA - Ltda/Eireli com lance de R\$ 214.365,60.
27/07/2023 - 14:12:09	Sistema	Iniciada a fase de negociação conforme decreto 10.024/2019, art. 38.
27/07/2023 - 14:12:31	Sistema	A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 27/07/2023 às 16:13.
27/07/2023 - 14:14:56	Pregoeiro	Está aberto o prazo de duas horas para negociação e envio de proposta final pela empresa arrematante nos termos do item 10.1 do edital.
27/07/2023 - 14:15:15	Pregoeiro	Solicito que a empresa arrematante verifique a possibilidade de redução em seus lances para os lotes.
27/07/2023 - 14:18:42	Sistema	O item 0001 recebeu um lance negociado no valor de R\$ 1.332.269,52.
27/07/2023 - 14:19:00	Sistema	O item 0002 recebeu um lance negociado no valor de R\$ 212.109,12.
27/07/2023 - 14:19:54	F. IPM SISTEMAS LTDA	Negociação Item 0001: Tendo em vista o último lance ofertado nos lotes 01 e 02, chegamos ao nosso melhor preço.
27/07/2023 - 14:20:48	Pregoeiro	F. IPM SISTEMAS LTDA - Ltda/Eireli, verifique a possibilidade de alcançar os valores de R\$ 1.000.000,00 para o lote 01 e de R\$ 190.000,00 para o lote 02.
27/07/2023 - 14:24:39	Sistema	O item 0001 recebeu um lance negociado no valor de R\$ 1.289.750,28.
27/07/2023 - 14:25:00	Sistema	O item 0002 recebeu um lance negociado no valor de R\$ 205.339,68.
27/07/2023 - 14:25:53	F. IPM SISTEMAS LTDA	Negociação Item 0001: Informamos que após estes últimos lances chegamos ao nosso limite, não possuindo mais margem para desconto.
27/07/2023 - 14:30:39	Pregoeiro	F. IPM SISTEMAS LTDA - Ltda/Eireli, solicito que tente maior redução.
27/07/2023 - 14:32:21	Pregoeiro	Após, deverá ser encaminhada proposta final assinada, indicando o valor total e os valores unitários dos itens que compõem os lotes, com o modelo de proposta disponibilizado no anexo 03 do presente edital.
27/07/2023 - 14:33:04	Pregoeiro	CORRIGINDO: Após, deverá ser encaminhada proposta final assinada, indicando o valor total e os valores unitários dos itens que compõem os lotes, conforme modelo de proposta disponibilizado no anexo 03 do edital.
27/07/2023 - 14:35:03	F. IPM SISTEMAS LTDA	Negociação Item 0001: Reafirmamos que ofertamos nosso melhor valor, não sendo possível mais descontos. Sendo assim encaminharemos a proposta readequada conforme solicitado.
27/07/2023 - 14:46:22	Sistema	O item 0001 recebeu um lance negociado no valor de R\$ 1.289.750,20.
27/07/2023 - 14:46:48	Sistema	O item 0002 recebeu um lance negociado no valor de R\$ 205.339,60.
27/07/2023 - 15:01:10	Sistema	O fornecedor IPM SISTEMAS LTDA enviou uma nova proposta readequada e um novo arquivo para o item 0001.
27/07/2023 - 15:01:41	Sistema	O fornecedor IPM SISTEMAS LTDA enviou uma nova proposta readequada e um novo arquivo para o item 0002.



27/07/2023 - 15:33:52	Pregoeiro	Informo que a proposta apresentada pela empresa arrematante foi encaminhada para a Comissão para Estudo Técnico Preliminar de Serviço de Informática/Sistema de Gestão Pública, a fim de que seja analisada a exequibilidade dos valores ofertados.
27/07/2023 - 15:34:24	Pregoeiro	Até que haja a devida deliberação pela Comissão, a sessão ficará suspensa.
27/07/2023 - 15:35:20	Pregoeiro	A decisão final da Comissão será lançada via Portal de Compras Públicas, e todos serão comunicados acerca do andamento do certame através do chat.



Adriana Valim de Camargo
Pregoeiro

Cristian do Nascimento Mendes
Apoio

Fredenco Augusto Pellicoli Dias
Apoio





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

PARECER Nº 393/2023

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Secretaria Municipal da Administração. Pregão Eletrônico n.º 93/2023. IPM Sistemas Ltda. Apenas duas empresas na fase de lances e somente uma que, efetivamente, ofertou valores menores do que sua proposta inicial. Princípio da Competitividade. Análise de prosseguimento que compete à própria Comissão de Licitações/Pregoeiro. Possibilidade de diligência à Comissão técnica. Considerações.

Vistos, etc.

Através do Ofício n.º 960/2023-ADM, a Secretaria de Administração/Área de Compras e Licitações solicita parecer jurídico acerca da situação envolvendo o Pregão Eletrônico n.º 93/2023, tendo em vista que apenas duas empresas apresentaram propostas iniciais, e somente uma destas ofertou lances durante a fase de disputa do certame.

Refere a Secretaria demandante *in verbis*:

(...)

Solicita-se a emissão de parecer jurídico quanto à conveniência da continuidade do Pregão Eletrônico n.º 93/2023, visto que ausente a efetiva disputa entre os licitantes durante a fase de lances.

O Pregão Eletrônico n.º 93/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para implantação, locação, migração e manutenção de programas para o Município de Gramado, Câmara Municipal e Gramadotur, teve sua sessão aberta no dia 27/07/2023, ocasião em que se verificou a oferta de propostas iniciais apresentadas apenas por duas empresas: IPM Sistemas Ltda. e El Produções de Software Ltda..

Durante a fase de lances na disputa do certame em comento, verificou-se que somente a empresa IPM Sistemas Ltda. ofertou lances, mesmo já tendo apresentado proposta inicial com preço inferior ao de sua concorrente. Registra-se também que a empresa El Produções de Software Ltda. apenas manteve sua proposta inicial, não ofertando qualquer lance durante a disputa. Nesse sentido, segue trecho extraído da ata parcial da licitação (em anexo), demonstrando a sequência de propostas e de lances havidos no certame:

(...)

Em que pese a arrematante IPM Sistemas Ltda. tenha ofertado lance final em conformidade com o valor referencial de ambos os lotes, causou estranheza à Pregoeira e Equipe de Apoio o fato de não ter havido efetiva disputa de lances durante o certame, sobretudo se forem considerados os valores vultuosos envolvidos na futura contratação.

Vale destacar também as alegações explanadas em sede de impugnação antes da abertura do certame, as quais, embora afastadas pela Comissão Técnica, relatam possível direcionamento do edital para a empresa arrematante no que diz respeito aos requisitos técnicos do sistema exigido.





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

Assim, visando resguardar a eficiência administrativa, solicita-se a emissão de parecer jurídico quanto aos fatos ora apontados, bem como quanto à conveniência da continuidade do presente pregão eletrônico, com a conseqüente convocação da arrematante IPM Sistema Ltda. para realização de prova de conceito.
(...)

É o relatório.

1. PRELIMINARMENTE

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer orientação, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente caso trata-se de uma situação um tanto atípica, tendo em vista que, normalmente, o quadro se reveste das seguintes hipóteses conhecidas: a) ausência de competidores na fase final da licitação (Licitação Deserta); ou b) a presença de apenas um licitante com proposta válida para ser julgada.

Considerando esse fato, mostra-se necessário iniciar a presente análise de forma a rememorar o conceito do Princípio da Competitividade.

Nas palavras de Irene Patrícia Nohara¹, a competitividade é um dos princípios básicos do processo licitatório, pois visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assim como oferecer condições iguais de oportunidades a todos os licitantes.

Ademais, o seu cerceamento configura o crime de "Frustração do caráter competitivo de licitação", previsto no art. 337-F do Código Penal Brasileiro, do qual se extrai o seguinte:

Art. 337-F. **Frustrar ou fraudar**, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o **caráter competitivo do processo licitatório**: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021) (Grifou-se).





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

Nesse sentido, verifica-se a importância de realmente preservar a aplicação de tal princípio no certame licitatório.

Das duas situações citadas no primeiro parágrafo, entende-se que a mais próxima ao caso em comento é aquela que trata existência de apenas um licitante.

Com relação ao assunto, antecipa-se que a presença de apenas um proponente na etapa licitatória supra mencionada é plenamente admissível, circunstância essa que, por si só, em nada macula a legalidade do processo de licitação. Todavia, cumpre destacar que esse entendimento não é uníssono dentro da jurisprudência brasileira.

Com efeito, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) já decidiu de duas maneiras diferentes diante da mesma situação, isto é, da presença de apenas um licitante, conforme se verá a seguir.

Na primeira decisão colacionada abaixo, observa-se que houve a revogação de um lote específico de determinado pregão eletrônico, tendo em vista o comparecimento de apenas um licitante:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. **AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE.** POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Estado da Cultura instaurou pregão eletrônico para a aquisição de utilitários e eletrodomésticos. Após a habilitação das empresas licitantes, foi realizada a sessão pública de licitação, tendo sido classificadas as seguintes empresas: (a) Cibrel Comercial Brasileira de Refrigeração Ltda no Lote 1 ? para a aquisição de móveis e equipamentos; (b) Castelo Comércio de Manufaturados Ltda no Lote 2 ? para a aquisição de persianas. No entanto, **o Governador do Estado do Paraná homologou apenas o Lote 1 e não aprovou o Lote 2, por entender que não houve competitividade neste último, tendo em vista a presença apenas de um único licitante.** Determinou, a seguir, fosse aberta vista, pelo prazo de cinco dias, à empresa interessada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, a recorrente manifestou-se, requerendo a homologação do procedimento licitatório de que foi vencedora e, por conseguinte, sua contratação com o Estado. Todavia, seu pedido de reconsideração foi indeferido. Em seguida, **foi revogado o Lote 2 do pregão eletrônico, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e nas informações apresentadas pela Assessoria Jurídica da Casa Civil. (...) 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.**





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

(...) 10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que "poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, **imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indício de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público.** Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato" (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120). 11. Recurso ordinário desprovido. (RMS n. 23.360/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/11/2008, DJe de 17/12/2008.) (Grifou-se).

No mesmo sentido, porém de maneira mais semelhante ao presente caso, já julgou-se acertada a decisão do Administrador que revogou licitação, com base no interesse público, em razão de **apenas dois participantes**:

ADMINISTRATIVO ? LICITAÇÃO ? MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO ? REVOGAÇÃO ? CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. **Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.** 4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (RMS n. 23.402/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/3/2008, DJe de 2/4/2008.) (Grifou-se).

Em contraste, como dito acima, a seguinte decisão entendeu pela possibilidade de prosseguimento do processo licitatório, apesar de existir **apenas um** licitante habilitado:

ADMINISTRATIVO. RMS. RECURSO DO ARTIGO 109 DA LEI 8.666/93. AMPLITUDE. 1. A autoridade superior quando do julgamento do recurso inserto no artigo 109 da Lei de nº 8.666/93 pode adentrar no mérito da decisão que habilitou e inabilitou licitantes. 2. Inviável a via do mandamus para discutir deficiência de comprovação de capacidade técnica aferida em licitação sem prova inequívoca do cumprimento das





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

exigências do edital. 3. **Não há óbice legal a continuação de certame licitatório quando reste habilitado apenas um dos licitantes, desde que cumprido o rito procedimental da licitação.** 4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (RMS n. 19.662/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/3/2006, DJ de 27/3/2006, p. 243.) (Grifou-se).

Ainda com relação ao tema, convém destacar o que diz o Decreto n.º 3.555/2000, que discorre acerca do regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, em seu artigo 4º:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.** (Grifou-se).

Assim, de modo generalizado, tem-se que ainda não existe um regramento legal que defina, especificamente, a quantia exata de licitantes que devem estar habilitados para que se configure um ambiente propício à existência de disputa e se consagre, desta maneira, o Princípio da Competitividade.

Consoante visto alhures, há posicionamentos em sentidos diversos. Pode-se dizer, porém, que como regra geral, as decisões do Administrador deverão sempre levar em conta "a ampliação da disputa entre os interessados" (art. 4º, Decreto n.º 3.555/2000).

No caso em concreto, houve a presença de apenas dois licitantes habilitados na fase de lances, sendo que apenas uma das empresas (IPM Sistemas Ltda.) é que realmente deu lances, baixando ainda mais os preços de sua proposta original, a qual, diga-se de passagem, já era menor do que a proposta inicial apresentada pela concorrente (EI Produções de Software Ltda.).

Sob o aspecto legal aqui analisado, verifica-se que o caso se distancia daquela situação em que há apenas uma empresa licitante na etapa final do pregão, o que inviabilizaria, em tese, a disputa ou competição. De outro ângulo, mesmo que duas empresas tenham se habilitado e concorrido pela obtenção dos lotes de serviço, tem-se que apenas uma delas





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

efetivamente ofertou lances, o que poderia servir para colocar em xeque o caráter competitivo do presente processo licitatório.

Embora as impugnações relativas à credibilidade da empresa IPM Sistemas Ltda. e a consequente lisura do atual procedimento já tenham sido objeto de análise administrativa e, salvo melhor juízo, julgadas improcedentes, tendo em vista se caracterizarem, *prima facie*, de meras conjecturas, cumpre destacar que recentemente foi protocolado Mandado de Segurança sob o n.º 5006532-28.2023.8.21.0101/RS, no qual foi obtida decisão liminar pela empresa Delta Soluções em Informática Ltda. para suspender o Pregão Eletrônico n.º 93/2023.

Na referida decisão judicial, destacou-se justamente o suposto favorecimento à empresa IPM Sistemas Ltda., em razão de algumas das especificações contidas no edital, porém, após interposição e julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5269182-91.2023.8.21.7000/RS, em 28 de agosto de 2023, o Município obteve decisão que suspendeu a liminar concedida pelo juízo de origem, retornando, portanto, os trâmites do processo licitatório.

Com relação a esse ponto em específico, tem-se que seria o ponto nevrálgico de toda a questão envolvendo a existência ou não da competitividade no presente certame, uma vez que, se a elaboração do edital respeitou as diretrizes contidas no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, pouco importaria o fato de haver apenas dois ou, até mesmo apenas um licitante na etapa final do procedimento licitatório, tendo em vista que isso indicaria tão somente um possível desinteresse por parte do mercado em participar da licitação para esse serviço ou com esta Administração.

Importante aspecto a ser levado em conta, é a contratação imediatamente anterior e de mesmo objeto (locação de sistemas), promovida por meio da Concorrência n.º 11/2019, pois foi homologada contando com apenas uma proposta de preços, cuja adjudicante foi Delta Soluções em Informática.

Assim, se a Administração elaborou um termo de referência/projeto básico que contemplou a descrição precisa do objeto, permitindo a adequada avaliação dos custos, estabelecendo metodologia e prazo de execução, e promoveu a mais ampla publicidade do evento, tudo isso na forma da legislação, pode-se dizer que a competitividade da licitação foi preservada.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

Quanto ao **comparecimento de somente uma empresa** ao pregão em tela, alinhado-me à unidade técnica no sentido de que **não há impedimento na legislação** à conclusão da licitação, **a menos que o edital contenha exigências restritivas** ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso (TCU: Acórdão 408/2008 — Plenário, DOU de 14/03/2008). (Grifou-se).

Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o **Tribunal não entendeu** serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem **que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação** (TCU: Acórdão 1316/2010 — Primeira Câmara, DOU de 19/03/2010). (Grifou-se).

Para o Tribunal de Contas do Estado, em decisões mais recentes e que se originam do posicionamento já firmado, a lógica é a mesma, devendo-se sempre averiguar as condições estabelecidas em edital e também os preços ofertados para conclusão quanto a possível restrição de competitividade, não sendo o número de participantes fator único desta análise, conforme a seguir:

Número: 033206-0200/19-4

Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL **Relator:** Alexandre Mariotti. **Origem:** CP GRANPAL - CONS. PÚBL. DA ASSOC. DOS MUNIC. DA REGIÃO METR. DE POA

Exercício: 2018 **Sessão:** 09/04/2023

(...) A **competitividade** restou prejudicada nos Pregões Presenciais 02, 03, 04, 05, 07, 08, 10 e 11, pois **inexistiu uma real e efetiva disputa pelos objetos**, tendo como consequência a **reduzida negociação e baixos descontos em relação aos valores orçados**, o que, por certo, **deixou de gerar a economia desejada** para a Administração Pública. Nesse sentido, para elucidar, transcreve-se o item 3.7.2 do Relatório de Auditoria¹⁴: Assim como relacionado nos demais certames analisados, **verificou-se baixa participação do mercado na disputa, dado que os descontos conferidos foram relativamente baixos**, a exceção dos lotes 1 e 2, os quais contaram, cada um, com lances de 2 empresas no dia da abertura das propostas. Nos demais lotes, o vencedor foi o único participante no dia apurado para os lances. O lote 6 restou deserto (Tabela 23). 13 – Pregão Presencial nº 009/2018 – OBJETO: registro de preços para futura contratação de serviços para regularizações dos imóveis, reconhecimento e legalização das posses e fornecimento de sistema integrado de tecnologia da informação, contemplando a implantação, a manutenção e a personalização para a identificação das áreas regularizadas e das áreas a serem regularizadas, estabelecendo normas, critérios e procedimentos operacionais que permitam a gestão, o acesso, o compartilhamento, a disseminação e o uso de dados geoespaciais, na forma de um Sistema de Informações Georreferenciadas (SIG), contemplando todos os cadastramentos que se fizerem necessários às ações de regularizações e/ou desapropriações nas áreas urbanas e rurais dos municípios integrantes do Consórcio Público da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre - CM GRANPAL e demais conveniados. (...). (Grifou-se).





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

Número: 002805-0200/16-0

Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL **Relator:** Cesar Santolim

Origem: CODEPAS-P. - CIA. DE DESENV. DE PASSO FUNDO

Exercício: 2016 **Sessão:** 01/07/2018 **Publicação:** 22/07/2018

(...) O Gestor alega que foi realizada licitação na modalidade **concorrência pública** buscando dar a maior publicidade possível, no entanto, **somente uma empresa apareceu ofertando proposta**. A sua não contratação acarretaria renúncia de receita em um momento de crise da empresa e da própria economia nacional. (...) O Gestor alega que realizou a concorrência pública buscando a maior publicidade a melhor oferta possível, mas que somente uma empresa concorreu ao certame e que **o valor está dentro dos valores de mercado**. Argumentou, ainda, que a não aceitação do preço ofertado caracterizaria renúncia de receita em um momento de crise financeira na economia do país como um todo e da Auditada em particular. **Razão assiste ao Gestor**. O Relatório de Auditoria informa que a empresa que locava os espaços traseiros dos ônibus no contrato anterior não honrava os pagamentos nos termos contratados, tendo realizado acordo para pagamento dos valores em atraso. O que levou o Administrador Público a realizar novo processo licitatório, dando a publicidade devida, e tendo como única participante empresa diversa, mas com os mesmos sócios do contrato anterior. Não se vê irregularidades nas medidas tomadas pelo Gestor. **O fato de ter sido somente uma empresa ofertando valores não demonstra per se restrição à competição. E, quanto ao valor, não há indícios de que o mesmo estivesse aquém ou além ao de mercado.** (...) (Grifou-se).

Tal circunstância, de adequação do edital, no entanto, poderá ser objeto de questionamento/diligência à Comissão Técnica encarregada do expediente, já que foi quem elaborou o edital e seus respectivos requisitos, para fins de subsidiar a decisão que, nos termos dos incisos IV e XI, dos artigos 1º e 4º, respectivamente, da Lei nº 10.520/2002, caberá ao Pregoeiro.

É válido lembrar que, no presente caso, vários aspectos técnicos contra os quais se insurgiram algumas empresas, dentre elas, a própria Delta Soluções em Informática Ltda., foram reanalisados em sede de impugnação por Comissão competente para tanto, designada pela Portaria n.º 483, de 31 de janeiro de 2023. As conclusões foram acolhidas pelo Prefeito Municipal, com amparo nas manifestações de lavra desta Procuradoria-Geral.

Já no tocante à conveniência acerca da continuidade do Pregão n.º 93/2023, tratar-se de uma decisão a ser tomada pela Administração, com base nos argumentos legais aqui expostos, bem como no "interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação" (art. 4º, Decreto n.º 3.555/2000), devendo o Administrador Público se certificar de que obteve a "melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

Administração, em uma relação de custo-benefício" (RMS n. 23.360/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/11/2008, DJe de 17/12/2008.).

3. ASPECTOS CONCLUSIVOS

Diante do exposto, com base nas informações fornecidas pela Secretaria demandante, bem como nos fundamentos jurídicos acima expostos, caberá à Administração, por meio de sua Comissão de Licitações/Pregoeiro, examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade e a consequente adjudicação ou não do objeto do certame ao licitante vencedor, levando em conta que não há na lei, nem na jurisprudência, um entendimento consolidado com relação ao número exato de licitantes participantes necessários à concretização do Princípio da Competitividade.

Cumpra salientar que esta Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93.

É o parecer, contudo, à consideração superior.

Gramado, 05 de setembro de 2023.

CAIENE PEREIRA RODRIGUES
Procuradora Adjunta do Município
OAB/RS nº 117.623

MARIANA MELARA REIS
Procuradora-Geral do Município
OAB/RS nº 53.375

Referências:

¹ NOHARA, Irene Patrícia D. **Direito Administrativo**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771325/>. Acesso em: 11 ago. 2023, p. 284.

Assinado digitalmente por: CAIENE PEREIRA RODRIGUES:02794254065

Em 06 de Setembro de 2023 às 16:35:28

Assinado digitalmente por: MARIANA MELARA REIS:90631609091

Em 06 de Setembro de 2023 às 16:38:53



